

A INFLUÊNCIA DO CRIME DIANTE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

THE INFLUENCE OF CRIME AGAINST THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY

GUERRA, Henrique Coimbra¹
SANTOS, Nilton de Almeida²

RESUMO

O presente artigo aborda a possibilidade de redução da maioridade penal, tendo como escopo trazer os principais aspectos relativos ao presente tema, por conseguinte a implementação de políticas sociais e educacionais, bem como, garantindo o acesso dos menores infratores aos direitos, garantias fundamentais, relatando seus conceitos e os aspectos históricos da redução da maioridade penal. Analisar novas propostas para transformação da atual legislação, como também versar sobre os anseios da sociedade diante da aplicação de sanções mais severas em relação aos menores infratores. O estudo é realizado perante uma revisão bibliográfica, empregando-se de referências de livros, leis, artigos relacionados ao tema. Demonstrando que a polícia militar do Estado de Goiás esta atuando diretamente no controle e na preservação da ordem pública, dos atos infracionais praticados por adolescentes, conquanto a legislação vigente é ineficiente diante as infrações praticadas.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Polícia Militar do Goiás. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

ABSTRACT

This article discusses the possibility of reducing the age of criminality, with the aim of bringing the main aspects related to the present theme, therefore the implementation of new social and educational policies, as well as guaranteeing the access of minor offenders to fundamental rights and guarantees. Report their concepts, historical aspects of the reduction of the criminal majority. To analyze new proposals for the transformation of the current legislation, as well as to discuss the society's aspirations regarding the application of more severe penalties in relation to minor offenders. The study is carried out before a bibliographical review, using references of books, laws, articles related to the subject. Demonstrating that the military police of the State of Goiás is acting directly in the control and preservation of public order, of the infraction acts practiced by adolescents, although the current legislation is inefficient due to the infractions practiced.

Keywords: Reduction of the Penal Majority. Military Police of Goiás. Statute of the Child and Adolescent (ECA).

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás- CAPM, henriquecguerra@gmail.com; Formosa-GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, niltonsantosgo@hotmail.com, Formosa-Go, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A recorrente prática de delitos pelos menores infratores decorre devido a vários fatores, tais como, a falta de uma formação social e educacional, que atribui ao Estado à responsabilidade de garantir os direitos disponíveis descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. Todavia, vivenciam-se políticas ineficientes ao combate à violência, às drogas, ao aliciamento de menores e a criação de oportunidades para que esses possam ter sua condição inicial transformada.

Problemática a ser analisada no presente artigo visa observar a atual realidade da maximização da violência. Percebe-se que grande parte dos infratores são menores de idade, e sendo a idade um fator essencial para a aplicação de punições e com respaldo na legislação vigente que garante a aplicação de sanções menos severas aos menores infratores, os mesmos ao entenderem que ficarão impunes, continuam se envolvendo demasiadamente no mundo do crime.

O objetivo geral do presente trabalho busca analisar a inobservância do Estado em garantir o acesso dos menores infratores aos direitos e garantias fundamentais, bem como as consequências na sociedade.

Como objetivos específicos, o presente artigo verifica a ocorrência de ações constitucionais do Estado em colaboração com a sociedade, tendo como projeto inicial a redução da maioria penal, por conseguinte a implementação de novas políticas sociais e educacionais.

A relevância da escolha do tema para a polícia militar do Goiás, consubstancia as apreensões feitas aos menores de idade ao cometer delitos, visto que, são levados em juízo e posteriormente liberados pela ineficácia das sanções previstas na legislação atual, consequentemente provoca na sociedade como nos agentes de segurança a sensação de impunidade.

Pode-se verificar que a pesquisa demonstra ser de suma importância, uma vez que, visa contribuir para que Instituição polícia militar de Goiás, possa realizar a detecção e prevenção de infrações visando o bem estar social, e assim garantir a consolidação dos valores democráticos de direito à criança e ao adolescente.

Busca-se abranger uma possibilidade capaz de garantir a redução da prática delituosa por menores de idade. Seguindo a evolução do direito penal, a aplicação da pena e consequentemente a realidade delituosa vivenciada, procurou-se reproduzir a relação entre menores e a inserção desses na vida criminosa e as sanções a esses aplicadas.

Por fim, o estudo é realizado perante uma revisão bibliográfica, empregando-se de referências de livros, leis, artigos relacionados ao tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITUAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com força de Lei nº 8.069/90 revolucionou o chamado Direito de menores, expondo novas garantias para as crianças e aos adolescentes. No art. 2º, está exposto o entendimento que conceitua a diferença entre criança e adolescente, considerando-se a faixa etária de até doze anos de idade incompletos para as crianças e entre doze a dezoito anos para os adolescentes. (BRASIL, 1990)

O ECA diferencia as crianças dos adolescentes ao cometer crimes ou contravenções, pois praticadas por menores de idade, verifica-se que serão denominados como atos infracionais, conseqüentemente legislado por uma lei especial. Assim surge uma diferenciação no tratamento entre a criança, com a medida protetiva que pode ser tratada através de sua própria família ou pela própria sociedade, e o adolescente, é empregado medidas sócioeducativas, na qual pode restringir sua liberdade. (BRASIL, 1990)

A imputabilidade penal é valoração jurídica atribuída ao sujeito ativo de ser responsabilizado na prática de atos ilícitos, devido suas condições pessoais. (JESUS, 1999).

Pelo entendimento de Mirabete (2000):

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2000, p.210).

Já a inimputabilidade é imputada para os menores de dezoito anos, segundo legislação especial, ou seja, é pessoa que comete um delito, porém, no momento do crime, é considerado incapaz ao entender que o ato infracional é de caráter ilícito e antijurídico, de modo que são considerados inimputáveis toda ou qualquer pessoa que tenha doença mental, que tenha desenvolvimento mental incompleto e sejam menores de 18 anos, sendo assim isentos de penas e ficando sujeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal reporta em seu art. 227 que a responsabilidade e garantias das crianças e dos adolescentes são integralmente atribuídas a sociedade, a família e ao Estado. (BRASIL, 1988).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O primeiro Código Penal a ser criado foi o do Império, surgiu em 1930. Assim, a maioria foi estabelecida para os maiores de 14 anos, porém, sendo necessário ter consciência dos seus atos. (BRASIL, 1930).

Dessa forma, as crianças e adolescentes que tinham entre 7 e 14 anos, eram reconhecidos pelo sistema biopsicológico, ou seja, o indivíduo que é capaz de entender a prática do ato ilícito, contudo, seriam considerados semi imputáveis, sendo aqueles que tem diminuída a capacidade de entendimento, portanto seriam encaminhados para casas de correções para serem responsabilizados ao praticar ato infracional, todavia, não poderiam ultrapassar o limite de 17 anos. (PRATES, 2005).

Já na época de 1890 estabeleceu a maioria absoluta aos nove anos de idade, diferenciando do código penal do império, devido a faixa etária ser de nove a quatorze anos, de modo que ficariam sob julgamento de seus atos, diante do Decreto nº 847/90, conhecido como o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.(SARAIVA, 2005).

No período de 1921 a 1927 houve um marco na legislação brasileira, pois foi reconhecido internacionalmente os direitos das crianças. Nesse período foram feitas manifestações para diferenciar os adultos das crianças. Além disso, a maioria penal foi reconhecida aos quatorze anos e eliminada a aplicação do processo penal para os menores desta idade. (SARAIVA, 2005).

Ao se criar o Código Penal de 1940, os legisladores regulamentaram que os menores de 18 anos seriam inimputáveis e no decorrer do tempo, a sociedade foi se desenvolvendo e necessitou a reforma do Código Penal, que foi em 1984, para sanar as necessidades da época. Mas devido entendimento dos legisladores, resolveram persistir com o limite mínimo da imputabilidade penal que são os 18 anos. (SOARES, 2014).

A lei nº 8069/90 veio para substituir o antigo código dos menores de 1979, logo, veio para oferecer um tratamento mais adequado, garantindo o melhor para crianças e adolescentes, que são seres em desenvolvimento e merecem uma proteção integral por parte do Estado. Portanto com a lei 8.069 foi entendido pelo Estado, que deve ser garantido facilidades e oportunidades, para que possam se desenvolver, tanto físico, quanto mentalmente. (SARAIVA, 2005).

2.3 CRIME

O crime é a conduta realizada pelo infrator que está tipificada na legislação penal como ilícita, ou seja, é um ato que ofende a norma incriminadora ou a norma moral. (GOMES COLHADO, 2016)

Consoante o artigo 1º da lei de Introdução do Código Penal, o crime é uma espécie de infração penal que impõe pena de detenção ou reclusão, tanto de forma isolada, quanto cumulativa ou alternativa com pena de multa, no que concerne a contravenção, verifica-se que a contravenção é a infração penal que a norma impõe pena de multa ou prisão simples, sendo alternativa, cumulativa ou ambas. (BRASIL, 1940).

No entanto, existem duas teorias que definem a criminalidade, por conseguinte, a inicial aborda que a criminalidade e a violência enseja devido a fatores econômicos como, a desigualdade igualitária, falta de oportunidades e a marginalização consistiriam em fatores determinantes para a conduta criminosa. A segunda teoria embasa o seu entendimento, que o criminoso e suas praticas serão devido ao consenso moral e o normativo da sociedade, portanto, o delito ocasionaria diante a precária instrução moral do individuo. (BEATO, 1998).

2.4 PRÁTICAS DELITUOSAS POR ADOLESCENTES

As condições sociais interferem diretamente na maximização dos delitos, junto com o contexto político e organizacional, que são imprescindíveis para a consolidação das garantias dos adolescentes, contudo nos últimos trinta anos, estar ocorrendo retrocesso na preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes. (TRINDADE, 2002).

Uma das causas que favorecem a pratica de crimes ou contravenções e o aumento violência urbana, ocorre devido à errada distribuição de renda, diante da má administração pública e política, assim, proporcionando inconsistência nas politicas sociais. (SILVA, 2014).

Além disso, a ineficácia das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe de medidas como: limite máximo da privação de liberdade, logo, incentivam os adolescentes praticarem delitos, pois independe do número de atos infracionais perpetrados, ou seja, não importa a quantidade de crimes que os infanto-juvenis vão praticar, o limite da pena será sempre 3 anos, implicando na impunidade dos infratores, sendo insuscetível a conservação dessa medida de penalização.

Embora a pratica de crimes por inimputáveis não seja responsabilizada no código penal, o delito é punido em legislação especial, aplicando conforme a proporcionalidade do

ato infracional, devido a característica pessoal do infrator que esta em desenvolvimento. (SARAIVA, 1999).

2.5 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

As crianças e os adolescentes foram considerados durante extenso tempo, diante a evolução histórica, seres sem direitos e sem proteção do Estado, da família e da população, porquanto, representavam apenas meros objetos para a sociedade. De modo que a família tinha poder incondicional sobre sua prole. (GONÇALVES, 2012).

O legislador brasileiro estabeleceu para os menores de 18 anos, que tem desenvolvimento mental incompleto, devido meramente a questão de política criminal, ou seja, aplicação ideológica dos parlamentares ao estabelecer a maioridade penal, pois entendendo-a que abaixo dessa idade eram considerado inimputável, diante da presunção absoluta. (MIRABETE, 2012)

Já seria a hora de aplicar a redução da maioridade penal, pois desde 1940 o limite da maioridade não se modifica. Por isto, com a atual realidade, os menores de idade tem a consciência de que nada gravoso os aconteceram, por a medida adotada de penalização ser muito branda, de modo que os transgressores de hoje tem discernimento de compreender o ilícito. (COSTA JUNIOR, 2000).

A legislação Penal analisa apenas a idade do infrator, visto que a teoria que segue esse raciocínio é a puramente biológico, ou seja, não observando a capacidade intelectual, mesmo quando o jovem tem a perspicácia de verificar o ato delituoso, porquanto, grande parcela da população tem aderido o argumento da redução da maioridade penal. (KIST, 2007).

Uma das causas que favorecem a mudança na imputabilidade penal, é devido à facilidade do entendimento delitivo resultante dos processos de comunicação, estão mais céleres que antigamente. Portanto, outro motivo que determina a redução da maioridade penal é pela extensão do direito do voto, que no Brasil embora opcional entre dezesseis e dezoitos anos como decidiu o Congresso Nacional, por conseguinte não seria razoável a lei vigente permitir que possa exercer o sufrágio em relação ao voto e não ter a capacidade de entender a pratica delitiva eleitoral. (REALE, 2001).

Dessa forma a sociedade se encontra desiludida com o grande índice de crimes ocasionados por menores de idade que praticam delitos mais graves, como os hediondos e não são punidos de maneira rígida. Então continuam praticando crimes e até mesmo aliciados por imputáveis, o máximo de pena que permanecem, são de três anos.

2.5.1 Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas tem o intuito de aplicar meios sancionatórios, sendo utilizados medidas de proteção integral, com observância nos direitos humanos, na Constituição Federal e no ECA, sendo ponderado na avaliação dos infanto-juvenis métodos pedagógicos, analisando critérios sociais, psicológicos e psiquiátricos. Sendo determinante a gravidade da infração para a medida adequada.

Porquanto, não se deve confundir as penas de direito penal com as medidas sócio educativas, tendo caráter sancionatório divergentes, na qual a medida socioeducativa visa o elemento educativo, sendo o caráter retributivo um fator secundário, que o agente restitua ao sujeito passivo, já no direito penal a retribuição ocorre diante conduta do infrator e sua gravidade, sendo caráter primário. Portanto, a mensuração na aplicação da pena do jovem infrator, baseia-se na circunstancia pessoais do adolescente, que são valorizadas no processo educativo para reinserção a sociedade.

Assim, conforme Gonzáles (2007):

As medidas socioeducativas permitem uma graduação que vai da advertência á privação de liberdade, por meio da internação em estabelecimento educacional. Neste sentido, as diferenças em relação às penas do direito penal estão mais ligadas à aplicação e quantificação que à sua natureza. As medidas socioeducativas ao mesmo tempo que não utilizam critérios de fixação do direito penal também não comportam benefícios de progressão automática, como os previstos na Lei de Execução Penal. Por isso, em muitos casos, é possível aplicar a um adolescente uma sanção mais grave por um fato semelhante, principalmente naqueles em que a sanção penal seria menor do que quatro anos, levando à aplicação de penas não privativas de liberdade.(Gonzáles, 2007).

Logo, as medidas sócias educativas se classificam em: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101 do ECA, visto que são atos comissivos ou omissivos.

2.5.2 Argumentos favoráveis à redução da maioridade penal

Com a redução da maioridade penal, o jovem infrator será inibido de cometer crimes, e caso cometa será responsabilizado penalmente pelas suas praticas delitivas e servirá de exemplo para que outros jovens não venham a praticar delitos graves.

Porquanto, com o avanço da sociedade os adolescentes tem facilidade de assimilar as condutas lícitas, bem como as ações ilícitas que praticam, visto que acessibilidade aos

meios de comunicação está disponível com facilidade. Por conseguinte, não se admite a ineficácia na aplicação das medidas utilizadas. (NUCCI, 2016).

2.5.3 Aplicação da redução da maioridade penal em outros países

Na legislação brasileira ocorrem fatos contraditórios, por exemplo, nos casos em que os adolescentes de 14 anos praticam conjunções carnavais com adultos não configurando estupro de vulnerável, ocasionando mudanças físicas e psicológicas. Não obstante, na própria legislação considera os jovens de 16 anos capazes de votar e decidir a melhor forma de governo para o país.

Na Argentina a maioridade penal inicia aos 16 anos de idade. Sendo a comprovado que a redução da maioridade fez com que os crimes praticados por jovens diminuíssem, como demonstra nos dados do Superior Tribunal de Justiça da cidade de Buenos Aires que apresentou no ano de 2010 índice de 4% nos delitos praticados por menores de dezoito anos no primeiro semestre, como também, nesse ano foi apurado o índice de 13,4% homicídio nesse período. Diante o relatório feito pelo Centro de Estudo da Política Criminal, observa-se declínio de crimes praticados por menores de 16 anos, que praticaram durante todo ano, apenas três homicídios, uma vez que aplicação das sanções são mais severas a esses infratores. (LÓPEZ, 2011).

A legislação nos Estados Unidos em relação a maioridade penal, modifica de Estado para Estado, fixando uma idade mínima legal, que varia entre 6 a 12 anos, verifica-se que o Brasil não acompanha a globalização, bem como a evolução do tempo, pois utiliza o código penal de 1940, ficando estagnado no tempo por estabelecer a imputabilidade penal ao dezoito anos.

2.5.4 Proposta de emenda a constituição federal

O tema da redução da maioridade penal envolve muitas discussões, diante do assunto muitos parlamentares propõem emendas à Carta Magna, dentre elas a Proposta de Emenda a Constituição Federal Nº 489/2005, do Deputado Federal Medeiros (PL-SP) que dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal:

Art. 228. O menor de dezoito anos acusado da prática de delito penal será submetido a prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena.
Parágrafo único. Concluindo o Juiz pela inimputabilidade do menor de dezoito anos, estará este sujeito às normas da legislação especial. (BRASIL, 2005).

Segundo o Deputado Federal Alfredo Kaefer, entende que o judiciário que definirá a respeito da capacidade psíquica de ser julgado o menor de 18 anos, alterando então a Constituição Federal de 1988, com a PEC 73/2007 com a nova redação do artigo 228/CF:

Art. 228. A autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de dezoito anos, avalia sua capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2007).

Essas propostas se deparam em resistências no Congresso Nacional, pelo tema ser polêmico e muitos progressistas não aceitarem a redução da maioridade penal, mas devido os casos que estão acontecendo dia-dia, percebe-se que as medidas usadas na legislação especial (ECA) estão sendo insuficientes, pois a maioria das vezes não consegue a recuperação dos infratores que acabam cometendo outros crimes.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Os argumentos apresentados pelos autores sobre a redução da maioridade penal são embasados devido à criminalidade ter aumentado na faixa etária dos menores infratores, logo, as sanções aplicadas pela legislação especial são insuficientes e desproporcionais diante dos crimes cometidos. As condições sociais das crianças e dos adolescentes interferem no favorecimento da prática delituosa, portanto, jovens infratores têm consciência de que nada gravoso acontecerá com o desempenho dos crimes, pois a penalização é muito branda. (GONÇALVES, 2012; MIRABETE, 2012; REALE, 2001; KIST, 2007).

Há necessidade de reduzir a prática criminosa do meio infantil, juvenil, evitando-se, com isso, o aumento da criminalidade na sociedade, nas mais variadas idades, com reflexos nas gerações vindouras. Estratégias de leis, socioeducativas e projetos preventivos como Proerd que é um programa educacional de resistência às drogas aplicado pela polícia militar do Goiás, ensejando medidas preventivas para redução de atos infracionais de crianças que estão em desenvolvimento, evitando, no entanto, que sejam corrompidos por criminosos.

Logo, não se pode simplesmente abrir mão da punição, que é o caminho natural após a execução do fato criminoso, sob pena de eximir do poder de polícia.

A polícia militar é de suma importância, tendo como atribuição a preservação e manutenção da ordem pública, como também, atua direta e indiretamente no cotidiano da

população, seja orientando ou contribuindo para uma convivência harmoniosa, diminuindo os problemas sociais e causando a sensação de segurança para a comunidade.

O crescimento de menores e jovens em crimes está relacionado, dentre outros fatores, a falta de leis mais rígidas e a tendência para o desencarceramento. Por isso, a lei merece ser reformulada para se adequar a presente situação que ocorre no Estado de Goiás, que demonstra o aumento no índice da infração contra o patrimônio e contra a vida.

Os crimes cometidos por menores de idade no estado de Goiás estão em uma vertente crescente, onde são flagrados e autuados pela Polícia Militar praticando roubo, furto, homicídio e latrocínio.

Com isso a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Goiás apresentou a taxa real do envolvimento dos menores infratores em vários crimes, como apresentado na tabela abaixo que demonstra a idade dos transgressores que recorrentemente praticam atos infracionais e os tipos de crimes mais praticados.

Tabela 1: Taxa real do envolvimento dos menores infratores em infrações no Estado de Goiás.

Homicídios cometidos por menores em goiás (2014)	0 a 11 anos	12 a 17 anos	Total	Total geral de homicídios ou tentativas no estado	Comparação de homicídios cometidos por menores em relação ao total geral (%)
Tentativa de homicídio	1	118	119	2957	4,02%
Homicídio doloso	—	30	30	2575	1,16%
Homicídio culposo	—	4	4	—*	—

Fonte: SSP-GO (2014)

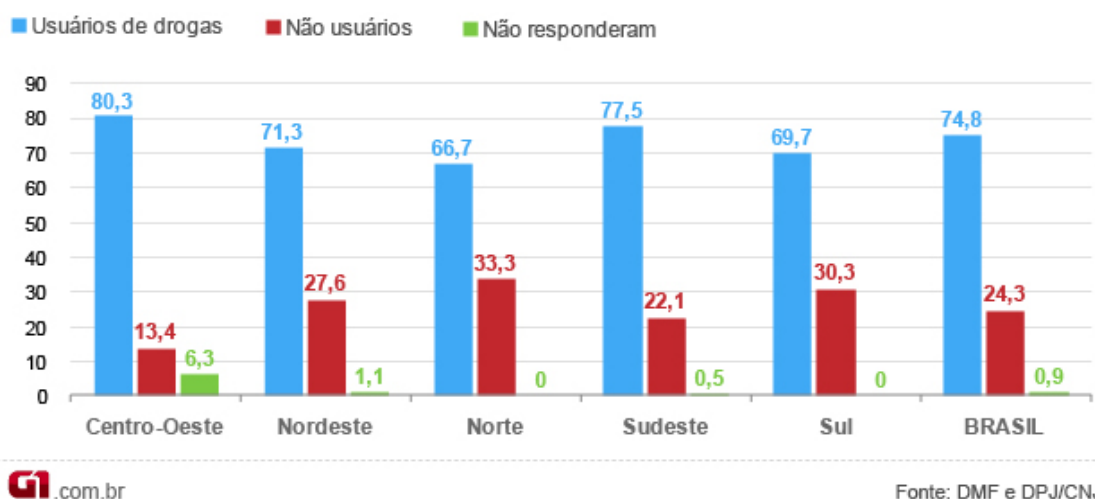
Tabela 2: Principais infrações cometidas por menores infratores em Goiás.

Principais crimes cometidos por menores em Goiás (2014)	0 a 11 anos	12 a 17 anos	Total	Total geral no estado	Comparação dos crimes cometidos por menores em relação ao total geral (%)
Latrocínio	—	3	3	123	2,43%
Roubo	9	447	457	42.800	1,06%
Furto	36	1384	1420	86.455	1,64%

Fonte: SSP-GO (2014)

Além do mais, fatores que contribuem para o aumento da criminalidade pelos jovens infratores, devido o uso de drogas ilícitas, onde na região do centro oeste a utilização é mais significativa, conforme dados apresentados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário que entrevistaram e colheram as informações dos adolescentes internos. Portanto, a quantidade de usuários de drogas em cumprimento de medidas alternativas são grandes, visto que essas penalizações sócio educativas não cumprem sua finalidade que é a ressocialização do infrator e estão agravando mais a situação como apresenta no gráfico abaixo.

Gráfico 1: Quantidade de usuários e não usuários de drogas que cumprem medidas alternativas.



Fonte: DMF e DPJ/CNJ, 2011.

Dessa forma, a Polícia Militar do Goiás, tem exercido suas atribuições com a legalidade e preservando os direitos e garantias constitucionais, conquanto a violência esta

aumentando devido a inconsistência das penas aplicadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta demonstrado que a atual legislação vigente no país, caracterizada pela impunidade de menores infratores, necessita de uma reestruturação, organizada pela cooperação entre o Estado e a sociedade. Não se pode ignorar a urgência pela busca de meios que transformarão a realidade vivenciada, em um novo modelo, capaz de proporcionar a eficácia punitiva da pena, bem como seu caráter ressocializador e a consequente diminuição da criminalidade ofertada pelos menores. Tal reestruturação pode ser iniciada com a possibilidade de implementar novos dispositivos na legislação pertinente ao tema, oferecendo maior punibilidade aos delinquentes e mais segurança a sociedade.

Os atos infracionais praticados por adolescentes têm aumentando conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, mesmo sendo feitas apreensões pela polícia militar os crimes crescem, com isso o estudo demonstrou que aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente favorece com que as infrações continuem sendo cometidas, pois a ínfima sanção aplicada contribui com as reincidências de crimes, visto que a finalidade da pena não se atinge.

Este artigo possui ênfase em demonstrar que a polícia militar tem papel imprescindível na preservação da ordem pública e com a legislação específica aplicada aos adolescentes enseja na insatisfação dos policiais que apreendem os infratores e a justiça solta devido às brandas sanções.

Constitui-se necessário aceitar a realidade de que caracteriza a ineficiência do Estado com relação à educação, socialização e punição do menor, comprovada, dentre outros, pelos índices de criminalidade. Com a implementação de um novo sistema punitivo, regado pela observância dos direitos fundamentais do menor, haverá a punição jurídica adequada, além de trazer novas oportunidades para que aqueles se desvinculem da vida criminosa, reformando o indivíduo e proporcionando segurança a sociedade.

REFERÊNCIAS

BEATO, C. F. C. (1998). **Determinantes da criminalidade em Minas Gerais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 13(37).

BRASIL, Senado Federal do. **Proposta de emenda à Constituição** nº 489, de 2003. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2003/11/25112003/38648.pdf>. Acesso em: 1 fevereiro 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** (1940). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda Executar o Código Penal.

BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**: institui o Estatuto da Criança e Adolescente.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 6 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169

GOMES COLHADO, Junyor. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 3 fevereiro 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

GONZALEZ, Rodrigo Stumpf. **A inimputabilidade penal do adolescente**: Controvérsias sobre a idade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256>. Acesso em 20 fevereiro de 2018.

JESUS, Damasio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo. Saraiva. 1999, p. 467.

KIST, Dario José; MOLIN, Ângela. **A Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal**. Ciência e Conhecimentos. Revista Eletrônica da ULBRA São Jerônimo. V. 2, Out. 2007, Direito. Disponível em http://www.cienciaeconhecimento.com.br/pdf/vol002_DirA5.pdf. Acesso em: 11 de janeiro de 2018.

LOPES, Marc Rogers. Argentina: **Maioridade Penal em Debate**, 2011. Disponível em: (<http://infosurhoy.com/cocoon/saii/xhtml/pt/features/saii/features/main/2011/02/24/feature-02>), Acessado em 4 de fevereiro de 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Atlas. 2000, p. 210.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume I: parte geral, arts 1º a 120 do CP. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Forense, 2016, p. 294.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**. 4. Tiragem. Curitiba: ABDR, 2005. p. 52

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 161.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e o Ato Infracional Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 25.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei, da Indiferença a Proteção Integral**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 32, 38.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei, da Indiferença a Proteção Integral**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 72.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **A Criança e o Adolescente em Conflito Com a Lei**, 2014. Disponível em: <[http:// www.mprs.mp.br/porta/page/portal/infanciahome](http://www.mprs.mp.br/porta/page/portal/infanciahome)> Acesso em: 12 mar.. 2018.

SOARES, Janine Borges. Promotora de Justiça de Barra do Ribeiro/RS. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**, 2014. Disponível em: <[http:// www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/idl86.htm](http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/idl86.htm)> Acesso em: 14 mar. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil Compêndio Transdisciplinar**. 3. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002. p. 43.